

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.798, DE 2005

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, para criar a obrigatoriedade de impressão de fotografia do rosto do titular e do co-titular de conta de depósito nos cheques a ele fornecidos, e dá outras providências.

Autor: Deputado José Divino

Relator: Deputado José Pimentel

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.798, de 2005, de autoria do ilustre Deputado José Divino, pretende obrigar as instituições bancárias a imprimirem a fotografia do titular, assim como do co-titular, de conta bancária corrente nos respectivos cheques. Para tal propósito altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985.

A proposição em exame estende a mencionada obrigatoriedade às empresas administradoras de cartões de crédito.

Na justificação apresentada, o Autor argumenta a necessidade de se dificultar a utilização de cheques e cartões de crédito perdidos, roubados ou furtados. Apresenta dados da Associação Comercial de São Paulo, indicando que, durante o período 1996-2000, o percentual de cheques sustados atingiu a 0,67 % do total de cheques compensados, percentual este superior à dos cheques sem fundos.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II), e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53,II).

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de reconhecermos a nobre intenção do ilustre Deputado José Divino, em dificultar a utilização de cheques e cartões de crédito extraviados ou roubados, consideramos inapropriado o caminho escolhidos para equacionar o problema.

A reprodução gráfica da fotografia do titular, bem como do co-titular, no cheque implica acréscimo significativo no custo operacional das instituições bancárias. Este acréscimo viria na contramão dos esforços para a redução do *spread* bancário.

Por seu turno, a adoção da medida pelas administradoras de cartões de crédito engendraria a necessidade da troca de toda a base, incluindo-se os cartões adicionais, com inevitável elevação de custos.

Observamos que as emissoras de cartão de crédito possuem sofisticados serviços de prevenção e detecção de fraudes, sendo a fotografia do usuário perfeitamente dispensável.

Para o cliente, também haveria custo adicional, representado pelo envio de foto atualizada. Sem esta atualização, o cliente poderia ter transtornos para a aceitação de seus cheques e cartões de crédito, no caso de mudança de sua aparência.

Desta forma, manifestamo-nos contrariamente ao projeto em apreciação.

Por outro lado, compete também a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua adequação

orçamentária e financeira, nos termos dos Arts. 32, X, h; e 53, II, do Regimento Interno.

Ao analisar o presente projeto de lei, verificamos que este não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais por se revestir de caráter essencialmente normativo.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.798 de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado José Pimentel

Relator